

Por Thiago Leone Molena (*)

A [Circular SUSEP 477/2013](#) tipifica o seguro garantia no artigo 2ª fixando que ele “*objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado*” e apresenta duas espécies **i)** o seguro garantia: segurado – setor público (artigo 4º) e **ii)** seguro garantia: segurado – setor privado (artigo 5º), cada uma com clausulado padrão específico, anexos I e II, respectivamente.

O seguro garantia judicial é descrito no âmbito do setor público, conforme inciso II, do artigo 4º, sendo que as condições gerais aplicáveis estão no anexo I e as condições especiais na modalidade VI. Em razão das regras contratuais e a localização do produto parece não haver dúvida que o intuito da SUSEP foi apresentá-lo como uma subespécie do seguro garantia do setor público.

O seguro garantia do setor privado, no entanto, é tipificado no artigo 5º através do critério de exclusão de que ele “*objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal firmado em âmbito distinto do mencionado no art. 4º*” Assim, quando a obrigação principal assumida pelo tomador não tiver como destinatário um ente da *Administração Pública* ou do *Poder Concedente*, o seguro será classificado como seguro garantia do setor privado, com condições gerais e especiais totalmente distintas, anexo II.

Atentando-se unicamente ao seguro garantia do setor público, no qual o seguro garantia judicial está vinculado, o inciso II, do § 1º, do artigo 6º da Circular determinar que o segurado será “*a Administração Pública ou o Poder Concedente*”. Esta mesma determinação está no item 2.13, da cláusula 2, das condições gerais do anexo I. Contudo, as condições especiais da modalidade VI (do mesmo anexo I), que é exclusivamente aplicáveis às apólices de seguro garantia judicial, no inciso I, da cláusula 2 aponta que o segurado será o “*potencial credor de obrigação pecuniárias “sub judice”*”, sem que exista qualquer referência à constituição jurídica deste credor, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, ente da administração pública ou não.

Em suma, a norma principal (Circular 477/2013), que utilizou o critério de distinção das espécies a natureza jurídica do segurado (setor público e setor privado), fixa que o segurado será a *Administração Pública* ou o *Poder Concedente*, sendo que as condições gerais seguem este entendimento; porém, as condições especiais da mesma espécie determina que o segurado pode ser qualquer credor independentemente da sua constituição jurídica contrariando o principal critério de distinção elegido pela própria norma.

Esta confusão da Circular resulta no conflito prático sobre quem é realmente o segurado na apólice de garantia judicial. Há apólices que indicam como segurado o juízo (Vara, Tribunal, Câmara, Turma) no qual tramita o processo, em razão de ser membro da administração pública por meio do Poder Judiciário, conforme o corpo da Circular e as condições gerais. Todavia, há apólices que indicam como segurado a pessoa física ou jurídica ocupante do polo adverso do processo, ou seja, “*o potencial credor*” da obrigação discuta no processo, independentemente, da sua constituição jurídica seguindo as condições especiais da modalidade VI, do anexo I.

As consequências práticas desta confusão normativa são várias: **i)** as condutas do segurado podem impossibilitar a renovação da garantia (item 4.2, da cláusula 4ª da modalidade VI); **ii)** o segurado é o destinatário direta garantia do segurador contra o risco de inadimplemento do tomador, conforme art. 757 do Código Civil, único capaz de dar ciência e aquiescência sobre a aceitação do seguro; **iii)** a seguradora é obrigada a indenizar o segurado e não terceiros em decorrência do sinistro (artigo 13 da Circular), por isso, nada impede, que o segurador pague a indenização diretamente a outra parte da ação imediatamente executando a contragarantia do tomador sem que haja depósito na conta do juízo, por exemplo; **iv)** o segurado em conjunto com o segurador têm o poder de extinguir a apólice, sem vincular a decisão do tomador; **v)** no processo judicial, a outra parte do processo pode desistir da ação ou renunciar ao seu direito ficando sem poder extinguir o seguro caso o segurado seja o juízo.

A dinâmica do dia a dia mostra que há inúmeras situações em que é fundamental eleger de forma correta o segurado na apólice.

Outra confusão que nasce desta incongruência está na exata compreensão do que é **i)** garantia da obrigação principal no processo e **ii)** garantia do juízo enquanto consequência processual. Ambas utilizam o termo garantia, mas com efeitos práticos e jurídicos distintos.

Pela apólice de garantia judicial, o segurador garante o legítimo interesse do segurado quanto ao risco de inadimplemento pelo tomador da obrigação principal discutida em juízo é instrumentalizada pelo depósito judicial gerando os efeitos processuais de garantia do juízo viabilizando o prosseguimento da demanda e/ou obtenção de vantagem processual. O meio processual que se insere o seguro é o de caução ou penhora cujo efeito prático é a concretização da garantia do juízo exigido por lei para continuidade do processo e/ou concessão de liminar ou efeito suspensivo, em casos específicos. O seguro garante imediatamente a obrigação principal discutida em juízo supostamente devida pelo tomador à outra parte processual e mediatamente ele instrumentaliza a garantia do juízo como preenchimento das exigências legais para prosseguimento do processo; assim, o juízo (ente da administração pública vinculado ao judiciário) nunca será o destinatário final da garantia do segurador, nunca receberá para si a indenização em caso de sinistro. O segurado na apólice de garantia judicial, portanto, é e sempre será o “*potencial credor*” do valor discutido no processo seja pessoa física ou jurídica, se direito público ou privado, conforme correta indicação do item II, da cláusula 2, da modalidade VI.

Em exemplos práticos, a apólice emitida para os embargos de execução provisória trabalhista terá como função principal garantir a obrigação principal supostamente devida pelo tomador (empregador) para o seu emprego, que será o segurado, ou seja, o destinatário da indenização em caso de sinistro; o juiz trabalhista, enquanto membro da “administração pública” do Poder Judiciário, irá apenas verificar o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos efeitos processuais pertinentes à configuração da garantia do juízo.

Outro exemplo é quando uma seguradora se utiliza do seguro garantia judicial para garantir o juízo numa ação cível de execução de seguro de vida buscando obter efeito suspensivo aos embargos à execução; o segurado será o autor da ação, provavelmente, o beneficiário do segurado falecido, por exemplo; o juiz será o membro da administração pública que verificará o preenchimento dos requisitos legais para a aceitação da apólice determinado o efeito da garantia do juízo e decidindo pela concessão ou não dos efeitos processuais pretendidos.

Neste ponto, é importante manter distância do seguro garantia judicial para execução fiscal disciplinado pela modalidade VII, do anexo I, no qual o segurado é o “*credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial*” (item I, cláusula 2), que obrigatoriamente será pessoa jurídica vinculada à administração pública (Receita Federal, Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal) e, em breve, iremos refletir sobre a estrutura da norma.

Em síntese, o item I, da cláusula 2, das condições especiais da modalidade VI, do anexo I, que é incongruente com as condições gerais e com a própria Circular 477/2013, deve ser aplicado na prática porque mostra a configuração exata do segurado no garantia judicial, que será sempre o “*possível credor*” da obrigação discutida no processo atrelada ao risco de inadimplemento do tomador, sendo o juízo apenas instrumento da administração pública para pacificação social através do poder jurisdicional tendo escopo de verificar o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão dos efeitos jurídico dentro do processo de forma razoável, imparcial, proporcional e equânime, conforme artigo 8º do Código de Processo Civil.

(*) **Thiago Leone Molena** é advogado securitário. thiago@tlma.com.br

(27.11.2018)